



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
POLÍCIA CIVIL  
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO BORJA/RS  
4º CARTÓRIO

PROCEDIMENTO POLICIAL Nº. 619/2001/152328-A  
(PRESCRITO)

Gerri Adriani Mendes  
Delegado de Polícia

TJRS - Arquivo Centralizado



A41625648

INQUÉRITO POLICIAL

NATUREZA DO FATO: Outros Crimes

INDICIADO: Adriano de Mesquita Dal Osto/ Edevanio Oliveira Leite

VÍTIMA: Rogerio da Silva Fenner

DATA, HORA e LOCAL: 10/8/2001, às 1h55min, Rua Barão do Rio Branco n.º  
1431.

2029

030/2.09.0003856-0

Crimes de Furto



J. Criminal

**AUTUAÇÃO**

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, nesta cidade de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, no prédio onde funciona a 1ª Delegacia de Polícia, em cartório, autuo as peças que adiante se seguem do que, para constar lavrei este Termo. Eu,.....João Antonio Rodrigues Neto, Escrivão "Ad Hoc", dou fé e assino.



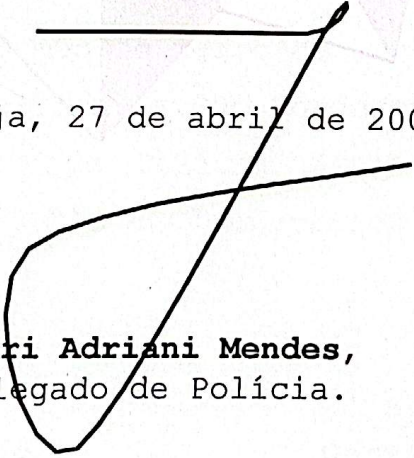
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
POLÍCIA CIVIL  
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO BORJA/RS  
4º CARTÓRIO

**PORTARIA DE CONTINUIDADE**

Gerri Adriani Mendes, Delegado de Polícia, no uso de suas atribuições legais, considerando o relato na comunicação de ocorrência n.º 1891/2001, registrada nesta Delegacia de Polícia, na qual é noticiado o crime previsto no Outros Crimes, fato ocorrido no dia 10/8/2001, do qual é vítima Rogerio da Silva Fenner, e indiciado Adriano de Mesquita Dal Osto/ Edevanio Oliveira Leite, **DETERMINA** o prosseguimento do Inquérito Policial instaurado sob n.º 619/2001/152328-A, para fins de esclarecerem-se as circunstâncias em que ocorreu o fato delituoso e para correta identificação da autoria, procedam-se oitivas de eventuais testemunhas e demais diligências que se fizerem necessárias, retornando os autos para análise e relatório.

Cumpra-se.

São Borja, 27 de abril de 2007.

  
Gerri Adriani Mendes,  
Delegado de Polícia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
POLÍCIA CIVIL  
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO BORJA/RS  
4º CARTÓRIO

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO "AD HOC"

Gerri Adriani Mendes, Delegado de Polícia, titular da 1ª Delegacia de Polícia de São Borja/RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 808 do CPP, etc.

NOMEIO para servir de Escrivão "AD HOC" João Antonio Rodrigues Neto, Estagiário, que presta compromisso Legal.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO "AD HOC"

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, nesta 1ª Delegacia de Polícia de São Borja, presente o Sr. Gerri Adriani Mendes, Delegado de Polícia disse-me que, designa-me para servir como ESCRIVÃO "AD HOC" no presente feito.

João Antonio Rodrigues Neto  
Escrivão "Ad Hoc"

Gerri Adriani Mendes  
Delegado de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE SÃO BORJA  
VARA CRIMINAL  
INQUÉRITO POLICIAL  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

VISTOS.  
Acolho a promoção do M. P.  
ARQUIVE-SE.  
Em 07 / 10 / 2009  
JUIZ(A) DE DIREITO:

Mônica Marques Giordani  
Juíza de Direito

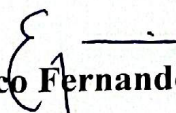
16/10/16/09/2009 018031 PROMOTORIA GERAL FOMM DE SÃO BORJA

**MM. Juiz:**

Compulsando os autos, conclui o Ministério Público que o crime objeto deste inquérito policial está com a punibilidade extinta pela prescrição, considerada a pena privativa de liberdade (cominada ou em perspectiva).

Assim, só resta ao Ministério Público postular declare-se a extinção da punibilidade do delito (art. 107, inciso IV, do Código Penal), arquivando-se o inquérito policial.

São Borja, 15 de setembro de 2009.

  
Érico Fernando Barin,  
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
POLÍCIA CIVIL  
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO BORJA/RS  
4º CARTÓRIO

R.H. AO CARTÓRIO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento no qual se observa o transcurso de vários anos, desde a prática da conduta delituosa, sem que fosse possível a efetividade da persecução criminal.

Destarte, verifica-se a possível ocorrência da prescrição em **abstrato**, ou em **concreto**, com conseqüente extinção da punibilidade, com força no Art. 107, inciso, IV, c/c Art. 109, inciso V, ambos do CPB.

Conforme disposto no Art. 43, inciso II, do CPPB, entende-se ausente a **justa causa** para o prosseguimento da persecução criminal preliminar, a qual poderá se traduzir em constrangimento ilegal contra o investigado, diante da impossibilidade concreta de um resultado eficaz ao final da ação penal.

*Diante do exposto, determino a remessa do presente procedimento ao Poder Judiciário, com vistas ao Ministério Público, para que este delibere acerca do procedimento, mormente sobre a possibilidade de arquivamento do feito nos termos do Art. 17, do CPPB.*

Cumpra-se.

São Borja, 29 de Junho de 2009.

Gerri Adriani Mendes,  
Delegado de Polícia.